

**PROCESSO** : 4.371-0/2012 (Processo Principal)  
15601-9/2012 (Processo Apenso)

**PRINCIPAL** : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE  
CUIABÁ

**CNPJ** : 03.533.064/0001-46

**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

**AUDITOR** : OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

**SENHOR SUBSECRETÁRIO,**

## **1. DOS FATOS**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 396 a 419), contra o Acórdão n.º 725/2012 - TP, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Moisés Maciel, em substituição ao Conselheiro Domingos Neto que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, exercício de 2011, sob as responsabilidades dos Srs. Paulo de Campos Borges Junior, período de 01.01.2011 a 08.08.2011, e Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, período de 05.09.2011 a 31.12.2011.

O *Parquet* irrisignado com o julgamento assentado no referenciado Acórdão expõe suas razões às folhas 396 a 419, e, em síntese, requer que:

a) sejam julgadas irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa;

b) seja determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que exercendo o seu poder discricionário, proceda a sustação do Contrato n. 01/2012 celebrado com a empresa Delta Construções S/A, diante de ilegalidade no processo licitatório Concorrência n. 11/2011; e,

c) alternativamente, encaminhe este processo à Câmara Municipal de Cuiabá para sustar a execução do Contrato n. 01/2012.

O recurso encontra abrigo neste Tribunal, consoante os arts. 270, inciso I, 270, § 2º, e 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. 14/2007, conforme juízo de admissibilidade que conheceu o presente Recurso Ordinário (fls. 421 e 422).

É o relatório.

## **2. ANÁLISE DO RECURSO**

A Constituição Federal brasileira após referir que compete ao Tribunal de Contas da União emitir parecer prévio ao julgamento das contas anuais do Presidente da República, estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do

Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - ...

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Verifica-se que a Constituição Federal previu, além da competência de emitir parecer prévio ao julgamento das contas anuais do Presidente da República, a competência de julgar as contas dos administradores públicos.

Consoante preceito encontra-se reproduzido no artigo 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no artigo 1º, II, da Lei Complementar n. 239/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Regimento Interno deste Tribunal ao tratar do julgamento da prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, prescreve que “ao julgar as contas o Tribunal Pleno decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declarará ilíquidáveis”, art. 190, caput.

Mais adiante, no artigo 194, ao prever as hipóteses de julgamento irregular determina:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade.

No julgamento das contas anuais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ao analisar a gestão do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, relativas ao processo n. 4.371-0/2012, constata-se a ratificação pelo Conselheiro Relator, fls. 357 a 359, das seguintes irregularidades:

1- DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40,149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal) – item 3.5;

2- JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei 8.666/93). Item 3.6;

3- Contabilização de restos a pagar processados – exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte, conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.

No tocante à gestão referente às obras e serviços de engenharia, processo apenso n. 15.601-9/2012, o ínclito relator manteve as seguintes irregularidades:

1- GB 11. Licitação\_Grave. Deficiência do projeto básico;

2- GB 04. Licitação\_Grave. Uso de lote único prejudicando o princípio da economicidade;

3- GC 13. Licitação\_Moderada. Forma de pagamento contendo contradição;

4- GB 13. Licitação\_Grave. Regime de execução incompatível com a natureza da obra;

5- GB 13. Licitação\_Grave. Prazo de execução não observado na proposta vencedora;

6- GB 13. Licitação\_Grave. Irregularidades no projeto básico;

7- HB 04. Contrato\_Grave. Não definição do gestor do contrato;

8- HB 05. Contrato\_Grave. Divergência na forma de pagamento entre a minuta e o contrato;

9- HB 05. Contrato\_Grave. Contrato não define prazo de execução.

Em resumo, o ilustre Conselheiro Substituto ao relatar as contas de gestão do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, manteve doze irregularidades, das quais, uma gravíssima, nove graves, uma moderada e uma não classificada.

Ressalta-se que dentre as irregularidades decorreram sobrepreços no valor de R\$ 48.941.428,24, apontado pela equipe auditora, no entanto, segundo o Relator,

“apesar da gravidade da irregularidade, a defesa do gestor limitou-se a dizer, genericamente, que atendeu às disposições da Lei 8.666/93 em relação à elaboração do projeto básico da Concorrência 01/2011 que deu origem ao contrato 01/2012”.

Compulsando os autos, verifica-se que o mencionado sobrepreço decorre de irregularidades por sobrevalorização das larguras de várias ruas e de serviços inseridos na planilha orçamentária que não se encontram indicados no projeto ou então quantificados indevidamente, a maior, todas praticadas na gestão do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa.

Não obstante a gravidade das irregularidades praticadas na gestão do referenciado gestor, o Tribunal Pleno entendeu não serem suficientes para o julgamento irregular de suas contas, julgando-a regulares, com determinações legais e ordenando a instauração de Tomada de Contas pelo próprio Tribunal.

Do ponto de vista técnico, foi acertada a decisão Plenária em determinar a instauração de Tomada de Contas, pois tal instrumento é empregado quando visa-se apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário<sup>1</sup>, que é o caso. Essa decisão buscará apurar com maior rigor o efetivo prejuízo causado, inclusive, segundo o Conselheiro Relator, proporcionará o devido processo legal à empresa Delta Construções S/A .

No entanto, a determinação de abertura de Tomadas de Contas para pormenorizar dano causado ao erário não isenta o gestor das irregularidades praticadas, inclusive pelo dano causado, portanto, no julgamento das contas anuais de gestão deveriam ser considerados tais atos tidos como irregulares, vinculando os julgadores a,

<sup>1</sup> - FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 3º ed. Editora Fórum, 2005, p. 31.

caso os considerassem irrelevantes, fundamentarem suas decisões.

É notório que nos processos que tramitam nos Tribunais de Contas observa-se o princípio do livre convencimento do julgador, que pressupõe a liberdade do julgador apreciar os elementos de provas a fim de embasar e formar seu convencimento, desde que atente aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e justifique seu posicionamento que deverá corresponder à realidade dos autos.

Vale lembrar que o princípio constitucional da motivação das decisões apregoa que são nulas todas as decisões que aborda o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas.

Sobre o tema, Di Pietro leciona que<sup>2</sup>:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

Nesse sentido é o escólio do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

"Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último

<sup>2</sup> - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella . Direito Administrativo. 22 ed. Atlas, 2009, p. 81.

<sup>3</sup> - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22 ed. Malheiros, 2007, p. 108.

aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo”.

Ademais, no Tribunal de Contas de Mato Grosso o julgador deve, no procedimento decisório, considerar o disposto no referenciado art. 194 do Regimento Interno, o estabelecido na classificação das irregularidades - Resolução Normativa n. 17/2010, e também os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência. Esta é a inteligência do Parágrafo Único, do artigo 2º, da Resolução Normativa n. 17/2010, que atualizou a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão, vejamos:

Art. 2 (...)

Parágrafo único Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

A decisão proferida pelo Tribunal Pleno, ora atacada pelo Ministério Público de Contas, parece não coadunar com os princípios constitucionais pelos quais deve o julgador se guiar ao proferir sua decisão, especialmente o princípio constitucional da motivação das decisões, pois não apresenta os fundamentos pelos quais levou este Tribunal a desconsiderar no julgamento das contas de gestão do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa o dano causado ao erário, comprovado nos autos pela equipe auditora, bem como as doze irregularidades, das quais, uma gravíssima, nove graves, uma moderada e uma não classificada, que, pelo disposto na legislação mencionada, indicaria para hipótese de julgamento irregular.

No tocante ao requerimento para que este Tribunal determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, exercendo o seu poder discricionário, proceda a sustação do Contrato n. 01/2012, celebrado com a empresa Delta Construções S/A, diante de ilegalidade no processo licitatório Concorrência n. 01/2011, ou, alternativamente, pelo encaminhamento deste processo à Câmara Municipal de Cuiabá para sustar a execução do Contrato n. 01/2012, o artigo 7º da Lei 8.666/93 é de clareza solar ao estabelecer que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
  - II - projeto executivo;
  - III - execução das obras e serviços.
- (...)

**§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifado)**

Assim, infere-se que o Contrato n. 01/2012 é nulo diante das irregularidades no processo licitatório, Concorrência n. 11/2011, para execução das obras do programa Poeira Zero, que resultou em sobrepreço comprovado nos autos pela equipe auditora, no montante de R\$ 48.941.428,24, necessitando que este Tribunal determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda a sua sustação, caso não o faça, encaminhe à Câmara Municipal de Cuiabá que deverá fazê-la em noventa dias, nos termos do § 2º do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o § 2º do artigo 47 da Constituição Estadual.

Por derradeiro, vale destacar que embora o Acórdão n.º 725/2012 – TP, tenha determinado que a Quinta Relatoria instaure a mencionada Tomada de Contas a fim

de apurar o efetivo dano causado, até a presente data não consta no Sistema de Controle de Processo a tramitação de tal documento.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, defende-se o **Provimento do recurso** ordinário interposto pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 396 a 419), contra o Acórdão n.º 725/2012 - TP, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Moisés Maciel, em substituição ao Conselheiro Domingos Neto. Por conseguinte opina-se no sentido de que:

**3.1.** sejam julgadas irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa;

**3.2.** seja determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que exercendo o seu poder discricionário, proceda a sustação do Contrato n. 01/2012 celebrado com a empresa Delta Construções S/A, diante de ilegalidade no processo licitatório Concorrência n. 11/2011; e,

**3.3.** alternativamente, que seja encaminhado este processo à Câmara Municipal de Cuiabá para sustar a execução do Contrato n. 01/2012.

É o parecer.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, Subsecretaria de Controle Externo de Organizações Municipais, em Cuiabá-MT, 14/02/2013.

**OSIEL MENDES DE OLIVEIRA**  
**Auditor Público Externo**